



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902909/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.689 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2023  
**Recorrente** ANNAHME SOLUCOES DE CONTROLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Os créditos provenientes da retenção na fonte devem ser comprovados e oferecidos à tributação. Havendo ausência de qualquer uma destas circunstâncias, deve o reconhecimento ao crédito ser negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 261.934,85**, referente às estimativas compensadas e não homologadas para o cômputo do saldo negativo. Inteligência da Súmula CARF nº 177; ii) negar provimento ao pleito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, mantendo a decisão recorrida neste aspecto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **216-222** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **11-45.240**, da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. **164-170**), em sessão realizada na data de 07 de março de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **39-45** e docs. anexos), de forma a reconhecer parcialmente o direito creditório em favor da Manifestante.

### **I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ (fls. **165-167**).

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) n.º 32550.62487.310706.1.3.02-1320, n.º 03633.01474.310806.1.3.02-0170, n.º 40535.93908.280906.1.3.02-9475, n.º 34140.88692.301006.1.3.02-9475, n.º 31975.94802.301106.1.3.02-5377 e n.º 09571.57550.301106.1.3.02-6750, com cópias às fl. 09 a 38, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante de R\$ 1.318.438,46 9 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2005.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório n.º 912667935, em 14 de fevereiro de 2011, às fl. 02 a 05, que decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 855.800,69, para homologar as compensações declaradas nas Dcomp de n.º 32550...-1320, n.º 03633...-0170, n.º 40535...-9475 e n.º 34140...-9475, homologar parcialmente as compensações declaradas na Dcomp n.º 31975...- 5377 e não homologar as compensações declaradas na Dcomp n.º 09571...-6750.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2005: imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 570.119,68, estimativas pagas no montante de R\$ 1.456.296,72 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 2.445.683,58. O montante de estimativas pagas foi validado integralmente. Contudo, em relação ao IRRF foi confirmada apenas a retenção de R\$ 560.740,63 com base nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, e, no que se refere às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foi validado o montante de R\$ 2.022.424,86. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 4.039.462,21. Deduzindo-se este montante do imposto devido apurado na DIPJ (R\$ 3.153.661,52), determinou-se um saldo negativo de R\$ 885.800,69, inferior ao pretendido pelo contribuinte (R\$ 1.318.438,46). Abaixo estão copiados os demonstrativos de validação do IRRF e das estimativas compensadas:

**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/5114-47	3426	95.911,95
00.000.000/5114-47	5273	62.922,34
46.550.521/0001-13	3426	6.241,33
58.351.602/0001-73	3426	7.771,68
60.746.948/0001-12	3426	387.893,33
Total		560.740,63

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.522.144/0001-04	3426	4.471,63	0,00	4.471,63	Retenção na fonte não comprovada
59.105.833/0001-60	3426	1.895,32	0,00	1.895,32	Retenção na fonte não comprovada
62.398.367/0001-62	3426	3.012,10	0,00	3.012,10	Retenção na fonte não comprovada
Total		9.379,05	0,00	9.379,05	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 560.740,63

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2005	24359.55804.290705.1.7.02-2906	213.845,26
FEV/2005	28017.20921.290705.1.7.02-9905	113.455,30
MAR/2005	21613.11120.290705.1.7.02-0273	457.442,93
ABR/2005	23079.93524.290705.1.7.02-9880	209.896,82
JUN/2005	17733.80471.290705.1.3.02-9144	334.822,36
JUL/2005	19850.95507.260805.1.3.02-8218	372.409,59
Total		1.701.872,36

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2005	03691.23142.260805.1.3.02-2026	40.411,06	0,00	40.411,06	Compensação não confirmada
AGO/2005	41532.12209.300905.1.3.02-5176	481.207,00	320.552,50	160.654,50	Compensação confirmada parcialmente
SET/2005	11530.77612.281005.1.3.02-6782	222.193,16	0,00	222.193,16	Compensação não confirmada
Total		743.811,22	320.552,50	423.258,72	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 2.022.424,86

3. Cientificado da decisão em 18 de fevereiro de 2011 conforme aviso de recebimento à fl. 11, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 39 a 45, em 17 de março de 2011, instruída com os documentos às fl. 46 a 160, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. sobrestamento do processo – tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos processos administrativos anteriores, correlacionados a este, deve haver o sobrestamento do presente processo em virtude haver possibilidade de decisão favorável naqueles;

3.2. os valores não confirmados de estimativa decorrem de créditos não homologados em Dcomp anteriores pois o agente fiscal desconsiderou a incorporação realizada pela impugnante e, conseqüentemente, os créditos da empresa incorporadas, ocasionando um efeito cascata nas Dcomp posteriores. Tal incorporação já foi reconhecida pela Receita Federal, o que conduz à homologação dos créditos e, por conseguinte, a homologação das compensações seguintes em função do efeito cascata. Caso não entenda pelo sobrestamento para aguardar as decisões anteriores, os processos deverão ser reunidos para análise;

3.3. ao fazer a memória de cálculo, o agente fiscal desconsiderou as informações de IRRF contidas na DIPJ. Cabe ressaltar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora.

4. Em 16 de novembro de 2011 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I – SP, com pronunciamento da unidade preparadora pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 161). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e

no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 162).

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 164).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DA LIDE.**

Em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente aos processos com os quais a presente lide mantém relação de dependência, não há qualquer óbice ao seu julgamento, sendo desnecessário o sobrestamento pretendido.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.**

Não é passível de dedução no ajuste anual da estimativa cuja compensação não tenha sido homologada.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF DEDUZIDO. INFORME DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIPJ MERAMENTE INFORMATIVA.**

Não é passível de dedução no ajuste anual valor de IRRF que não esteja alicerçado em informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e não esteja declarado em Dirf. A DIPJ possui caráter meramente informativo, não servindo como prova da retenção.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Ao analisar a alegação da Contribuinte sobre o sobrestamento, o Órgão julgador entendeu que não haveria qualquer óbice, dando continuidade ao julgamento. Inclusive, porque os outros processos, os quais tinham como objeto a compensação das estimativas não homologadas, já foram julgados sendo um procedente e o outro parcialmente procedente.

5. Quanto à glosa parcial do IRRF, esclareceram os julgadores que não houve comprovação de que a Requerente constava como beneficiária de tais rendimentos. Os dados foram coletados a partir do sistema DIRF. Já a Contribuinte apresentou apenas a ficha 50 da DIPJ, mas não apresentou documentação, A IN SRF nº 738/07 prevê que a comprovação se dá com o comprovante de retenção emitido no nome do beneficiário pela fonte pagadora. Pelo fato do contribuinte não ter trazido as provas necessárias, então adequada a glosa efetuada pela Autoridade fiscal.

6. Constataram os julgadores que parte das estimativas compensadas foi reconhecida em outros processos, gerando efeitos para os presentes Autos. Mas pelo fato de nem todas as compensações serem homologadas, o respectivo crédito não foi reconhecido por completo. Assim, foi reconhecido adicionalmente o valor de **R\$ 161.323,87** em favor da Manifestante.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 165):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, JULGAR procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. Vencido o julgador Giovanni Christian Nunes Campos, que votou por permitir a dedução da estimativa no ajuste anual e, por conseguinte, pelo reconhecimento do saldo negativo dela decorrente.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

## II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** necessidade de sobrestamento do presente processo com conexão a outros processos administrativos. Há processos anteriores e posteriores. Todos relacionados ao mesmo crédito. Assim é necessário que haja sobrestamento, com a consequente união dos processos; **b)** os informes de rendimento não são os únicos documentos hábeis a comprovar as retenções. A DIPJ e demais documentos contábeis apresentados no processo são suficientes. De acordo com o Parecer Normativo n.º 1/02, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é exclusivamente da fonte pagadora, devendo ser questionado a ela sobre as retenções. Traz documentos relativos às fontes pagadoras South, do IRRF de **R\$ 1.895,32** e Invensys Systems, do IRRF de **R\$ 3.012,10**. Sobre as outras fontes, requer o exame dos documentos nos Autos, uma vez que podem comprovar o crédito. Ademais, afirma que está buscando informe de rendimentos e pretende juntar posteriormente; **c)** há efeito cascata. Os créditos anteriores serão homologados o que fará com que as compensações seguintes também; **d)** possui o crédito. O Fiscal cometeu equívoco no cômputo do crédito. Ao final, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivos dos processos administrativos correlatos. Seja dado provimento ao Recurso para que seja reconhecido o crédito e homologados os pedidos de compensação.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **214 – 26/08/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **216 – 25/09/15**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### IV. Estimativas com compensação não homologada

13. Como visto acima, o saldo negativo é composto, além de outros, por estimativas compensadas e não homologadas. Parte destas compensações, no montante de **R\$ 161.323,87**, foi aceita em virtude de posterior homologação nos respectivos processos, conforme se extrai do Acórdão da DRJ (fl. **170**).

17. Como a decisão já reconheceu o direito creditório de R\$ 885.800,69, o montante do crédito objeto da lide é de R\$ 432.637,77 (= R\$ 1.318.438,46 – R\$ 885.800,69). Deste, é reconhecido como líquido e certo o montante de R\$ 161.323,87 (= R\$ 1.047.124,56 – R\$ 885.800,69), o qual, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), é passível de ser utilizado em compensação

14. Assim, o valor que não foi reconhecido das estimativas compensadas foi de **R\$ 261.934,85**, que é o resultado do valor não reconhecido de estimativas no DD (fl. **5**) (**R\$ 423.258,72**), menos o valor reconhecido pela DRJ (**acima**).

15. Como argumento recursal, a Recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento de processos conexos. Alega que há efeito cascata. Os créditos anteriores serão homologados o que fará com que as compensações seguintes também.

16. O caso sofre incidência da Súmula nº 177 do CARF, a qual prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

17. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos de compensação e o motivo para que não fossem computadas no saldo negativo foi a não homologação das indicadas compensações, deve, de acordo com a citada Súmula, ser o crédito reconhecido e contabilizado para fins deste Processo. Reconhece-se, portanto, a integralidade das estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo em discussão.

18. A decisão, com aplicação da Súmula, engloba a alegação de sobrestamento a suprimindo, sendo desnecessário seu exame.

## V. IRRF e comprovação

19. Sobre o IRRF, o não reconhecimento do crédito se daria em parte pela ausência de comprovação. A DRJ entendeu que a comprovação deveria ser feita obrigatoriamente nos termos da IN SRF n.º 738/07, ou seja, apenas por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (fl. 168).

13. A necessidade dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras para fins de comprovação do IRRF deduzido no ajuste é ressaltada nas instruções de preenchimento da DIPJ, aprovadas pela IN SRF n.º 738, de 2007:

20. A Recorrente alega que os informes de rendimento não são os únicos documentos hábeis a comprovar as retenções. A DIPJ e demais documentos contábeis apresentados no processo são suficientes. De acordo com o Parecer Normativo n.º 1/02, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é exclusivamente da fonte pagadora, devendo ser questionado a ela sobre as retenções. Traz documentos relativos às fontes pagadoras South, do IRRF de **R\$ 1.895,32** e Invensys Systems, do IRRF de **R\$ 3.012,10**. Por fim assevera que possui o crédito e que o Fiscal cometeu equívoco no cômputo do crédito. Ademais, afirma que está buscando informe de rendimentos e pretende juntar posteriormente.

21. Os novos documentos trazidos pela Interessada foram juntados às fls. 237-238 e constituem em “prints” de telas do sistema próprio da Contribuinte, a exemplo se colaciona abaixo parte da de fl. 237.

APV 2005

valor email 1.895,32  
valor não fecha com o lançamento  
se somarmos 2004 e 2005 1.895,32  
DQ ASC001 - CTRCS10045

File Edit View Communication Actions Window Help

09101 Lançamentos Modelo (Y) . . . . .  
Código de Ração . . . . . I Modo (F) . . . . . D Rever. ou Estor. (R/W) . . . . .  
Tipo de Documento . . . . . DV Moeda Base Cia . . . . . R\$  
No. Documento/Cia . . . . . 191824 00003 Explicação . . . . . JUROS IRRF MUTUO APV 2005  
Data G/L . . . . . 27/12/05 Número Lote . . . . . 725252  
Restante . . . . . Cód. Moeda . . . . . R\$  
Taxa Câmbio . . . . .  
Passe P/# Linha . . . . .  
Número da Conta . . . . . Subconta T . . . . . Valor . . . . . Explicação 2 . . . . .

Número da Conta	Subconta T	Valor	Explicação 2
3.120103.05		4.747,76	
3.320101		4.747,76	
3.120201.01		949,55	
3.120103.05		949,55	
1.110303.04		949,55	
1.120201.01		949,55	

F5=Cria Novo Modelo F6=Lanç% F13=Rev. Conta F15=Modelo Lanç. F24=Mais

ME a 17/002

002 - Session successfully started

\\vtcpip01\ADLM\_P2 em NGD

22. Além de não haver contextualização das informações constantes na foto, ela se dá por meio de sistema não oficial. Ainda que possa ser considerada como prova, em sentido amplo, não há, por meio destes dados indícios que comprovariam as alegações da Contribuinte.

23. É fato que esta Turma tem se posicionado com vistas a garantir o maior e mais amplo espectro probatório processual, de forma a atender a Verdade Material, o

Contraditório e a Ampla Defesa. No que diz respeito ao IRRF, há observância ampla à Súmula CARF n.º 143, que prevê que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”.”

24. Diante do exposto acima, normalmente a proposição do voto seria a de converter o julgamento em diligência para que fosse oportunizado à Requerente apresentar documentação que pudesse comprovar suas alegações, entretanto, observa-se que a própria Interessada alega, em seu Recurso, que iria juntar outros documentos que pudessem justificar o crédito (fl. **219-220**, abaixo (g.n.)).

Com relação às demais fontes pagadores e respectivos valores não confirmados pela fiscalização, a Recorrente informa e requer que os documentos constantes nos autos sejam devidamente apreciados, posto

o de localização EPT11-1023-1917 FASCA  
ples - Não identificado

que estes são capazes de comprovar a exatidão das compensações realizadas.

**Inobstante isso, a Recorrente informa que está buscando os informes de rendimentos requeridos e protesta pela juntada posterior dos mesmos.**

25. O Recurso foi protocolado em outubro de 2015, sendo que até o presente momento não foi juntado nenhum documento. Tendo isto em vista, entende-se que não há qualquer outro documento a ser juntado, o que frustraria uma eventual conversão em diligência. Desta feita, deve ser julgado o caso, como está a formação probatória.

26. Tendo em vista que não há comprovantes, nem indícios de que o crédito existe, inclusive, nas diretrizes postas pela Súmula 164 do CARF, deve o Recurso ser negado quanto a este ponto.

## VI. Conclusão

27. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reconhecer adicionalmente o crédito no valor de **R\$ 261.934,85**, referente às estimativas compensadas e não homologadas para o cômputo do saldo negativo, mantendo a decisão da DRJ quantos ao restante.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

